



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.937 - PR (2014/0012047-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ORLEI SCHUEROFF
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S) - PR010419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de o agravante ser motorista profissional não impede a imposição da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que não apresenta qualquer exceção à regra imposta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. *O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF não impede o julgamento do recurso especial pelo STJ. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no artigo 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais (AgInt no REsp 1573980/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016).*

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.937 - PR (2014/0012047-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ORLEI SCHUEROFF
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S) - PR010419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

ORLEI SCHUEROFF interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera o agravante as razões deduzidas no recurso especial, de que a fixação da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor ao motorista profissional ofende o direito ao exercício do trabalho e a proporcionalidade da pena, sendo este, inclusive, o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Às fls. 560 foi certificado o transcurso do prazo para impugnação, sem a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.937 - PR (2014/0012047-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 538/541):

Trata-se de agravo interposto por ORLEI SCHUEROFF em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, acrescida de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obter sua renovação pelo prazo de 1 ano e 4 meses, como incurso no delito previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/97.

Em suas razões, sustenta ter o acórdão dado interpretação divergente desta Corte ao referido dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, aludindo que a condenação de motorista profissional na pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor é causa de ofensa ao direito constitucional de exercício do trabalho (fl. 454).

Requer a reforma do acórdão para que afastada a condenação de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor.

A contraminuta foi apresentada às fls. 514/516.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 531/534, pelo desprovemento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim fundamentou a manutenção da sentença condenatória, no tópico (fls. 400/403):

Por fim, no que toca a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obter sua renovação, por 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, em que aduz o apelante que lhe afetará a subsistência e o exercício de sua atividade laboral, pretendendo assim seu afastamento ou redução, verifico que não assiste razão quanto à redução.

Inicialmente cumpre asseverar que a pena de suspensão da habilitação para dirigir prevista no preceito secundário do art. 302 do CTB, como pena cumulativa e não alternativa, do crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, sendo de aplicação cogente (decorre de opção legislativa), não havendo qualquer discricionariedade do Magistrado, uma vez caracterizado o crime sua aplicação se impõe.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o argumento do apelante que se trata de profissional que depende de habilitação para dirigir, não afasta a sanção cumulativa, sem passar despercebido nesta ocasião que o apelante afirmou em audiência que parou de trabalhar como motorista profissional.

Sobre o tema, assim já decidiu esta Câmara:

[...]

Portanto, a aplicação da pena de suspensão da habilitação é obrigatória.

Cumpre observar que tanto a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Câmara firmaram o entendimento no sentido de que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto, verbis:

[...]

No presente caso, a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) e 06 (seis) meses de detenção, sendo desfavorável ao apelante três das oito circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

Por sua vez, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 01 (um) ano e 04 (meses), valor que deve ser mantido, pois está de acordo com a Tabela utilizada pela c. 1ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça.

O entendimento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O fato de o réu ser motorista profissional não o isenta de sofrer a imposição da pena de suspensão da habilitação para dirigir, porque sua cominação decorre de expressa previsão legal (art. 302 do CTB), que não faz nenhuma restrição nesse sentido (REsp 754.038/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 01/02/2006). A propósito do tema, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] LESÃO CORPORAL CULPOSA DE TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA.

1. A imposição de pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, em razão da ausência de previsão legal de sua conversão em pena privativa de liberdade caso descumprida, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus. Precedentes do STJ e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

2. Ainda que assim não fosse, é necessário registrar que, embora tenha reconhecido a repercussão geral sobre a aplicação da pena de suspensão da habilitação aos motoristas profissionais no RE 607107 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal jamais declarou inconstitucional tal penalidade, que tem sido mantida por este Sodalício em diversos julgados, sob o argumento de que é justamente de tal categoria que se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 283.505/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MOTORISTA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

"A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível." (HC 66.559/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves. DJU de 07/05/2007).

Recurso provido.

(REsp 1019673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 01/09/2008)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. ILICITUDE DA APLICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. A cominação da pena de suspensão da habilitação decorre de opção política do Estado, cifrada na soberania popular. O fato de o condenado ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida resposta penal, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito.

2. Ordem denegada.

(HC 110.892/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Sem razão o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato de o agravante ser motorista profissional não impede a imposição da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, decorrendo sua imposição, aliás, de expressa previsão legal, art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que não apresenta qualquer exceção à regra imposta.

Por fim, *O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF não impede o julgamento do recurso especial pelo STJ. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no artigo 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais* (AgInt no REsp 1573980/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016).

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0012047-7

AgRg no
AREsp 462.937 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016817220058160013 16817220058160013 200534524 201100456342 8835603
883560301 883560302

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLEI SCHUEROFF
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S) - PR010419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLEI SCHUEROFF
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S) - PR010419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.